



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031083-87.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes GERSON APARECIDO CAMARGO, CIBELE APARECIDA CAMARGO, JAIR ANTONIO CAMARGO e JULIO CAMARGO FILHO, são apelados SINTIA APARECIDA CAMARGO (NÃO CITADO) e EDMILSON MANOEL DE LIMA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1031083-87.2024.8.26.0224
Comarca: Guarulhos
Apelantes: Gerson Aparecido Camargo e outros
Apelados: Sintia Aparecida Camargo e outro
Voto nº 38.731

APELAÇÃO – AÇÃO DE DESPEJO – Pleito de gratuidade indeferido em decisão interlocutória - Interposição de agravo de instrumento – Sentença de extinção proferida antes mesmo da distribuição do agravo, por ausência de recolhimento das custas iniciais – NULIDADE DA SENTENÇA – Pleito de gratuidade que ainda não havia sido definitivamente analisado – Art. 102 do CPC – Precedentes – JUSTIÇA GRATUITA – Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza – Presunção relativa – Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica – Indícios de capacidade econômica, incompatível com o pleito de gratuidade – Devolução, contudo, do prazo para o recolhimento das custas iniciais, em razão da nulidade do julgamento de primeiro grau – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **GERSON APARECIDO CAMARGO E OUTROS**, na ação de despejo que move contra **SINTIA APARECIDA CAMARGO E OUTRO**, objetivando a reforma da sentença (fls. 157) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dr. Paulo Rogério Bonini, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Apelam os autores (fls. 160/172) pleiteando,
Apelação Cível nº 1031083-87.2024.8.26.0224

preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, arguem nulidade da r. sentença e pleiteiam o prosseguimento da demanda.

Não foram apresentadas contrarrazões, tendo o recurso sido recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A r. decisão interlocutória de fls. 154 indeferiu o pleito de gratuidade formulado pelos autores, concedendo-lhes o prazo de 10 dias úteis para o recolhimento das custas iniciais, tendo a r. decisão sido disponibilizada no D.J.E. de 02 de setembro de 2024 (fls. 156).

Logo, possuíam os agravantes prazo até o dia 24 de setembro de 2024, tanto para eventual recolhimento, quanto para a interposição de agravo de instrumento (arts. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006 e 1.003, § 5º, do CPC).

Todavia, a r. sentença foi proferida em 23 de setembro de 2024 (fls. 157), antes do término tanto de ambos os prazos, quanto da própria distribuição do agravo de instrumento n.º 2290372-40.2024.8.26.0000, o que levou o relator a considerar prejudicado o recurso.

Portanto, é o caso de se anular a r. sentença, uma vez que a matéria relativa ao indeferimento da gratuidade não havia sido definitivamente apreciada, nos termos do art. 102, *caput*, do CPC:

"Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei" (grifou-se).

Neste sentido, há precedente desta Corte:

AÇÃO MONITÓRIA – DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO AUTOR – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO, POR DECISÃO PROFERIDA NESTE TRIBUNAL – PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELO AUTOR – VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 102 DO CPC – ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003950-75.2017.8.26.0625; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2018; Data de Registro: 25/05/2018)

Todavia, o pleito de gratuidade deve ser, agora, definitivamente rejeitado.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária - mais amplo - o benefício da Justiça Gratuita, que dispensa, à parte, o custeio das despesas processuais e honorários advocatícios.

A legislação que rege o assunto (Lei nº 1.060/50) esclarece que a assistência tem por propósito atender aos “necessitados” (art.

2º) e prescreve, como fórmula para a demonstração da hipossuficiência, a “simples afirmação” de que se está desprovido de condições para o pagamento das custas do processo (art. 4º), conquanto a Constituição de 1988 disponha que a assistência será prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV).

Observa-se, contudo, que mencionada afirmação inaugura uma presunção que é relativa e poderá ser desconstituída, a qualquer momento do processo, mediante prova em contrário (art. 4º, § 1º).

Cabe ao Magistrado, outrossim, o controle acerca da veracidade desta assertiva, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram, fazê-lo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica quanto à possibilidade e conveniência desse controle:

” PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.”
(AgRg no REsp 984328 / SP – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 5ª Turma – Julg. 18/03/2010 - DJe 26/04/2010) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente.

2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 712607 / RS – Rel. Min. Celso Limongi (DESEMBARGADOR convocado do TJ/SP) – 6ª TURMA – Julg. 19/11/2009 - DJe 07/12/2009) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - CONTROLE PELO JUIZ - O ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.” (AgRg no Ag 1101151 / SP – Rel. Min. Massami Uyeda – 3ª Turma - Julg. 13/10/2009 - DJe 28/10/2009)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.

2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

de hipossuficiência do requerente. (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008).

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 1122012 / RS – Rel. Min. Luiz Fux – 1ª Turma – Julg. 06/10/2009 - DJe 18/11/2009 RDDP vol. 84 p. 128) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 949321 / MS – Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado do TJ/RS) – 3ª Turma – Julg. 10/03/2009 - DJe 01/04/2009) (grifei)

No mesmo sentido, manifestou-se este Egrégio

Tribunal:

“1. Correto o indeferimento da justiça gratuita se não há prova mínima da pobreza alegada e se a atividade ou o cargo exercido pela interessada fazem presumir não se tratar de pessoa necessitada. 2. Ausentes os pressupostos da prova inequívoca e verossimilhança das alegações da autora, mantém-se decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0115724-72.2011.8.26.0000 – Rel: S. Oscar Feltrin – 29ª Câmara de Direito Privado – d.j. 29.06.2011)

“Assistência judiciária. Indeferimento. Ausência de elementos objetivos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas e custas processuais. Agravantes que não indicam as respectivas profissões e sequer anexam cópias das declarações de renda. Recurso desprovido. A princípio, simples

Apelação Cível nº 1031083-87.2024.8.26.0224



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

afirmação feita pelo interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, são suficientes para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, havendo fundadas razões, pode o Juiz indeferi-lo, máxime quando ausentes elementos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas processuais. Nessas situações, a parte deve comprovar a miserabilidade jurídica.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0071146-24.2011.8.26.0000 – Rel: Kioitsi Chicuta – 32ª Câmara de Direito Privado – d.j. 30.06.2011)

Assim, é possível o controle jurisdicional quanto à comprovação da alegada insuficiência de recursos.

Sendo assim, não comprovando os apelantes a declarada hipossuficiência, bem como a inviabilidade de suportarem as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, forma-se nos autos um conjunto que impede a concessão da benesse na presente hipótese, não havendo outra opção possível senão a manutenção da decisão combatida.

Conforme asseverado, o substrato fático-probatório formado nos autos não confere respaldo à sua alegação de impossibilidade de pagamento das custas processuais, inclusive em caráter momentâneo, restando impossível o acolhimento do pleito recursal.

No caso em tela, os documentos apresentados demonstram o oposto, levando-se em conta, ainda, o valor da causa e a quantidade de integrantes do polo ativo.

Ademais, não era necessária a concessão de nova oportunidade para que o recurso fosse instruído com novos documentos, além daqueles que já foram apresentados. Neste sentido:

É importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de
Apelação Cível nº 1031083-87.2024.8.26.0224



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos. A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça. (STJ. REsp n.º 2.001.930/SP. 3ª Turma. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 28/02/2023).

De qualquer modo, ainda que indeferido o pleito de gratuidade, a r. sentença que extinguiu a demanda é nula, pelas razões acima expostas, razão pela qual os autos devem retornar ao Juízo de origem, com devolução do mesmo prazo anteriormente concedido para cumprimento do que lhes foi determinado às fls. 154, mediante nova intimação, em primeiro grau.

Quanto ao preparo desta apelação, ressalvadas as razões acima que levaram ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, para evitar prolongamento desnecessário da tramitação deste recurso e ausente prejuízo à parte contrária, a qual sequer foi citada, ficam os agravantes isentos do recolhimento do preparo desta apelação (art. 98, § 5º, do CPC).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação para anular a r. sentença de fls. 157 e devolver aos autores o prazo para o recolhimento das custas iniciais, nos termos supramencionados.

HUGO CREPALDI

Relator